

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.001545/96.98
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.744
RECURSO Nº : 118.297
RECORRENTE : COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

Não se configurando típico caso de subfaturamento, não se pode aplicar a penalidade prevista no inciso III do art. 526 do RA., por violar o princípio da tipicidade tributária.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

124 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. EDWALDO REIS DA SILVA OAB/8.806.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO N.º : 118.297
ACÓRDÃO N.º : 301-28.744
RECORRENTE : COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ**

RELATÓRIO

Foi contra a recorrente lavrado o auto de infração de fls., fundamentado em constatação de infringência ao art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), por não ter incluído na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e declaradas nas D.I. constantes do Anexo, o custo total do transporte das mesmas até o local de importação.

Assim, foi arbitrado o valor do frete em US\$3.600,00 e aplicada a multa prevista no artigo 526, III, do R.A, com base nesse valor .

Intimada a proceder o recolhimento do crédito tributário lançado, a autuada apresentou tempestiva impugnação aduzindo, em preliminar:

(a) a nulidade do ato administrativo por ter seu procurador sido impedido de ter "vista" dos autos do processo administrativo fora da Repartição Fiscal;

(b) - a nulidade do ato administrativo visto ter sido a DI 1585/92 base para a lavratura do auto de infração, sendo que dito documento não se encontra nos autos;

No mérito, sustentou a improcedência da autuação, em razão de :

(a) - ser inadmissível a valoração da multa pelo maior valor consignado em Declaração de Importação;

(b) - ser improcedente a aplicação da multa prevista no artigo 526, III, do R.A., por não se tratar de subfaturamento de preço ou valor da mercadoria;

(c) - ter ocorrido a decadência do direito à revisão aduaneira;

(d) - estar havendo confisco de valores.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.297
ACÓRDÃO N.º : 301-28.744

“Ementa: O frete compõe o valor aduaneiro da mercadoria importada. A sua não inclusão na adição da DI implica em subfaturamento, consistindo infração administrativa ao controle das importações, vez que reduz a base de cálculo do imposto.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública extingue-se em 5(cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN)”.

A decisão recorrida reduziu o valor arbitrado da multa, proporcionalmente, por DI, para U\$2,000.00, vez que constatou-se que o valor médio do frete do estabelecimento do exportador até Puerto Iguazu seria esse.

A multa, portanto, foi mantida, porém com valor arbitrado reduzido.

A autuada foi intimada regularmente da decisão referida e apresentou o competente recurso, que, em resumo, aduz:

- a) - que não houve subfaturamento do valor aduaneiro;
- b)- o valor do frete pretendido é descabido, posto que já faz parte do valor FOB contratado;
- c) - que a apenação deve se dar pelo modo menos gravoso, segundo o disposto no artigo 112 do CTN;

No mais, reitera os argumentos apresentados em defesa.

Colhidas informações processuais junto à Repartição de Origem, que atestaram da tempestividade da defesa e a regularidade do recurso apresentados, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.297
ACÓRDÃO N.º : 301-28.744

VOTO

O recurso merece INTEGRAL PROVIMENTO. Isto porque foi a recorrente autuada por não ter incluído na determinação do valor aduaneiro da mercadoria o custo do seu transporte, porém, foi-lhe aplicada a multa prevista no artigo 526, III, do Regulamento Aduaneiro, que dispõe:

“Art. 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

...

III - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria - multa de cem por cento (100%) da diferença.”

Ora, no presente caso não se discute o preço ou o valor da mercadoria declarada pela recorrente, mas sim a falta da inclusão, na base de cálculo do imposto devido, do valor correspondente ao seu frete. Este é típico caso de exclusão de base de cálculo de valor aduaneiro, no qual deveriam ser cobradas as diferenças dos tributos devidos e não a multa de “subfaturamento” do valor da “mercadoria”, se fosse o caso. Se a fiscalização, efetivamente, comprovou que não foi agregada à sua base de cálculo do tributo o frete, deveria proceder ao lançamento das diferenças de tributo, se devidas, acrescidas dos encargos legais e não cobrar multa por “subfaturamento” do valor da “mercadoria” em si mesma. O valor da mercadoria, ao que se constata dos autos, não foi impugnado; a questão, em meu entender, como dito, é outra, relativa à falta de inclusão de valores na base de cálculo do imposto, a determinar a cobrança das diferenças dos tributos.

Assim, configurado resta, neste caso, reconhecer a atipicidade da situação, a não autorizar a aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro .

Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que perfilha o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos por supedâneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

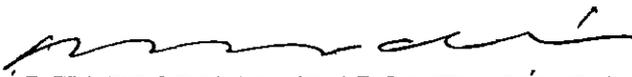
Outrossim, essa mesma matéria foi julgada pela Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, em sessão de 23/06/97 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir a multa prevista no artigo 526, III, do RA., conforme Acórdão nº 302-33.201 - Recurso nº 116.065 - Processo nº 10945.003259/92-14.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.297
ACÓRDÃO N.º : 301-28.744

Desta forma, voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso interposto pela recorrente, cancelando a exigência imposta no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora'